

Acórdão: 15.306/02/3^a
Impugnação: 40.010104237-45
Impugnante: Viação Santa Cruz S.A.
Proc. S. Passivo: Augusto Jorge Sacheto
PTA/AI: 02.000200453-75
Inscrição Estadual: 016.480485.0048
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado transporte de pares de tênis que não correspondiam àqueles discriminados nos documentos fiscais que os acompanhavam, além destes documentos terem sido declarados falsos ou inidôneos. Alegações da Autuada insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 1020 pares de tênis que não correspondiam àqueles discriminados nos documentos fiscais que os acompanhavam, além destes documentos terem sido declarados falsos ou inidôneos, acarretando exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, referente a transporte desacobertado de mercadorias, majorada em 100% em razão de mais de uma reincidência constatada referente à Autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/69.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 72, no sentido de que o Fisco trouxesse aos autos cópias dos atos declaratórios pertinentes.

O Fisco, em cumprimento à determinação da Auditoria Fiscal, anexou cópias dos atos às fls. 74/75.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 79/82, opina pela procedência do Lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento delibera pela conversão do julgamento em diligência para que a Autuada tivesse acesso às cópias de publicação dos atos declaratórios anexadas pelo Fisco, considerando-se o artigo 113 da CLTA/MG.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de 1020 pares de tênis desacobertos de documentação fiscal. No ato da abordagem, foram apresentadas as notas fiscais 000300 (fls. 4), 000750 (fls. 10), 000751 (fls. 19) e 000870 (fls. 25), as quais foram desclassificadas pelo Fisco por serem falsas/inidôneas, bem como porque as mercadorias transportadas eram diversas das descritas nas notas fiscais.

Compulsando os autos, verifica-se que:

- as notas fiscais 000300 (fls. 4), 000750 (fls. 10) e 000870 (fls. 25) foram confeccionadas sem autorização de impressão de documentos fiscais, sendo, pois, inidôneas, nos termos do art. 134, I, do RICMS/96;
- o emitente da nota fiscal 000300 foi bloqueado compulsoriamente, em 31.08.2000, por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito, conforme documento de fls. 9;
- a nota fiscal 000751 (fls. 19) é falsa, conforme comprovam os documentos de fls. 22 e 23;
- os atos declaratórios de inidoneidade/falsidade referentes aos documentos em questão foram devidamente publicados, conforme se vê, às fls. 74/77.

Portanto, correta a desclassificação efetuada, tendo em vista o disposto no art. 149, incisos I e III do RICMS/96:

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Destaca-se, ainda, que a mercadoria transportada era divergente da descrita nas notas fiscais 000751 (fls. 19) e 000870 (fls. 25). Com efeito, a Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” (fls. 31), bem como o Termo de Apreensão de fls. 33 demonstram que a mercadoria transportada era “tênis em nylon”, enquanto que nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referidas notas fiscais consta “tênis adulto em camurça”, o que justifica a desclassificação das mesmas, nos termos do art. 149, inciso III, do RICMS/96.

Importante ressaltar que a eleição da Impugnante como sujeito passivo da obrigação está correta, pois sua responsabilidade advém do disposto no art. 21, II, “d”, da Lei 6.763/75.

Acrescente-se que a alegação da Impugnante de que desconhecia as irregularidades das notas fiscais não a exime da responsabilidade tributária, em face do disposto no art. 136 do CTN e art. 2º, § 2º, da CLTA/MG.

Assim sendo, legítimas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, II, da Lei 6.763/75). Note-se que a multa isolada foi corretamente majorada em 100%, em razão da constatação de reincidência, conforme comprovam os documentos de fls. 35/39.

Face ao disposto no art. 88, I, da CLTA/MG, não há que ser apreciada a questão levantada pela defesa referente à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios.

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 04/03/02.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator